



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

Processo: **08354.002242/2018-77**

Interessado: **MONICA GUADALUPE RAMIREZ JARAMILLO**

## FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de MONICA GUADALUPE RAMIREZ JARAMILLO, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente que:

- não teve a intenção de desrespeitar a legislação pátria, tendo-o feito apenas em razão de que teria sido informado no Aeroporto Internacional de Guarulhos que teria direito a uma estadia de 180 dias;
- não tem condições financeiras de honrar com o pagamento da multa.

A despeito de intencional ou não a transgressão, fato é que o desconhecimento da lei é inescusável (art. 3º, LINDB) assim como o é a condição financeira do autuado. Ademais, a informação repassada no ponto de entrada não está equivocada, sendo razoável supor que sua interpretação por parte da autuada é que tenha sido.

Efetivamente, cidadãos mexicanos podem permanecer por até 180 dias a cada ano em território nacional. Ocorre apenas que o prazo inicial de estada pode ser de no máximo 90 dias eventualmente prorrogáveis por igual período. Impõe-se, pois, a aplicação da penalidade.

De outro lado, tendo em conta o lapso temporal previsto no § 2º do art. 303 do Decreto 9.199/17, resta afastada a hipótese de reincidência, como restam também afastadas as agravantes previstas no art. 306 do mesmo diploma, não se podendo avaliar a condição econômica do infrator, ante a inexistência, fora a alegação na própria defesa, de dados outros que corroborem o alegado.

## DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.900,00** (cinco mil e novecentos reais) a **MONICA GUADALUPE RAMIREZ JARAMILLO em razão de ultrapassar em 59 dias o prazo de estada legal no país.**

Diante da inexistência de meio de contato com autuado, que inclusive já deixou o território nacional, apenas se publique a presente decisão para ciência e eventual interposição de recurso.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 05/06/2018, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6927501** e o código CRC **439D4A8E**.